

# Política de Atuação dos Analistas de Valores Mobiliários

The logo for XP, consisting of the lowercase letters 'xp' in a bold, white, sans-serif font. The 'x' is formed by two overlapping 'V' shapes, and the 'p' is a simple, rounded letter. The logo is centered within a light gray rounded square background.

xp





## FOLHA DE CONTROLE

## Informações Gerais

<b>Título</b>	Política de Atuação dos Analistas de Valores Mobiliários
<b>Número de Referência</b>	POL_CPL_001
<b>Número da Versão</b>	V1
<b>Status</b>	Nova
<b>Aprovador</b>	Diretoria
<b>Data da Aprovação</b>	18/02/2017
<b>Data da Próxima Revisão</b>	1 ano após a Data da Última Aprovação
<b>Área Proprietária da Política</b>	Análise
<b>Escopo do Negócio</b>	Grupo XP
<b>Escopo da Geografia</b>	Brasil
<b>Procedimentos e Outros Documentos Relacionados</b>	Instrução CVM nº 483, de 06 de julho de 2010.
<b>Dispensa da Política</b>	NA
<b>Palavras-chave para Procura Rápida</b>	Análise, Analistas de Valores Mobiliários, Relatórios de Análise, Recomendações, Certificação, Análise Técnica, Análise Fundamentalista, Arena do Investidor

## Histórico de Versões

Versão	Motivo da Alteração	Data da Aprovação	Autor	Departamento
1	Versão Inicial	2016	Análise	Análise
2	Revisão Revisão	18/02/2017 13/03/2017	Raony Rossetti Paulo Fernandes	Renda Variável – Varejo Jurídico

Carlos Ferreira  
Renda Variável

Fabricio Cunha de Almeida  
Compliance/Jurídico

<b>Aprovado por:</b>		
<b>Data:</b> 30/01/2017		

**SUMÁRIO**

1.	OBJETIVO .....	3
2.	VIGÊNCIA, REVOGAÇÃO E CICLO DE REVISÃO .....	3
3.	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
3.1	INTRODUÇÃO.....	3
3.2	DEFINIÇÕES.....	4
4.	RESPONSABILIDADES.....	4
4.1	IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS CONFLITOS DE INTERESSE.....	4
4.2	GERENCIAMENTO DAS SITUAÇÕES QUE POSSAM GERAR CONFLITOS DE INTERESSE.....	4
4.3	SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE .....	5
4.4	COMPLIANCE E JURÍDICO .....	5
5.	DESCRIÇÃO DAS REGRAS/PROCEDIMENTOS.....	6
5.1	VEDAÇÕES DE ATUAÇÃO DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS.....	6
5.2	DEVERES DE ATUAÇÃO DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS.....	6
5.3	COMPROMETIMENTOS DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS.....	7
5.4	CONTATO DO ANALISTA DE INVESTIMENTOS COM OS EMISSORES OBJETO DE SUAS ANÁLISES .....	8
5.5	EVENTOS.....	8
6.	RELATÓRIOS DE ANÁLISE.....	8
6.1	MÉTODOS DE ANÁLISE .....	10
7.	EXCEÇÕES .....	10
8.	ANEXOS.....	10



## 1. OBJETIVO

A Política de Atuação dos Analistas de Valores Mobiliários (“Política”) visa definir as regras e as diretrizes obrigatórias que devem ser observadas pelos Analistas de Valores Mobiliários dentro do Grupo XP, especialmente na XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP Investimentos”) e na Clear CTVM S.A. (“Clear”).

O objetivo principal é prevenir os riscos legais e de imagem decorrentes do acesso, da produção e da circulação de informações privilegiadas, de falhas de conduta, comunicação, distribuição de materiais, informações e, sobretudo, impedir a ocorrência de recomendações indevidas.

Além disso, a Política estabelece os mecanismos de controle que visam à proteção e o uso adequado das informações, resguardando os interesses dos clientes, das empresas do Grupo XP e de seus colaboradores, para prevenir eventuais situações de conflitos de interesse.

## 2. VIGÊNCIA, REVOGAÇÃO E CICLO DE REVISÃO

Essa Política deve ser revisada a cada 1 (um) ano ou em prazo inferior, se requerido por algum órgão regulador, no caso de alteração na legislação aplicável ou se houver alguma alteração das práticas de negócios do Grupo XP que justifiquem a atualização.

## 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 3.1 INTRODUÇÃO

A Política vincula todos os analistas de valores mobiliários das empresas do Grupo XP e define os princípios e parâmetros aplicáveis no estabelecimento e manutenção de relacionamentos institucionais, comerciais, educacionais, na efetivação de negócios, bem como na identificação e gestão de conflitos de interesses, efetivos ou potenciais, e suas possíveis consequências.

O Grupo XP espera que seus analistas atuem de forma justa, decente e íntegra e em aderência aos padrões de ética, evitando qualquer atividade, interesse ou associação externa que possam prejudicar efetiva ou objetivamente suas atividades profissionais. Se um conflito de interesse for identificado, deve ser pronta e apropriadamente conduzido e reportado ao gestor da área de análise e à área de Compliance, com a finalidade de assegurar que o(a) analista desempenhe suas funções com independência.

Para efetivo funcionamento desta Política, o Grupo XP busca alinhamento com seu Código de Ética, Política de Segurança da Informação, Política de Negociação de Títulos e Valores Mobiliários por Pessoas Vinculadas, além de outras normas corporativas, regulatórias e legislação vigentes.



## 3.2 DEFINIÇÕES

**Analista de Valores Mobiliários:** é a pessoa natural que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

**Relatório de Análise:** quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento. Exposições pública, apresentações, reuniões, conferências telefônicas e quais outras manifestações não-escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise.

## 4. RESPONSABILIDADES

### 4.1 IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS CONFLITOS DE INTERESSE

O Grupo XP adota as seguintes práticas para identificação de eventuais conflitos de interesses:

- (i) é vedado aos analistas de valores mobiliários do Grupo XP a realização de quaisquer operações com valores mobiliários (incluindo ETF), exceto a aquisição de cotas de fundos de investimentos, nos termos da Política de Negociação de Valores Mobiliários de Pessoas Vinculadas;
- (ii) observadas as regras dispostas no item (i) acima, o analista deve divulgar suas posições de investimento para o Compliance;
- (iii) o analista deve divulgar eventuais relacionamentos pessoais que possam causar conflitos de interesse;
- (iv) os relatórios produzidos são analisados, por amostragem, pelo Compliance e Jurídico a fim de verificar a aderência as exigências previstas na Instrução CVM nº 483/10; e
- (v) o Compliance fará o monitoramento das negociações de títulos e valores mobiliários realizadas pelos analistas, a fim de verificar a existência ou não de conflito de interesse;

### 4.2 GERENCIAMENTO DAS SITUAÇÕES QUE POSSAM GERAR CONFLITOS DE INTERESSE

O Grupo XP adota as seguintes práticas para o gerenciamento de conflitos de interesses:

- (i) segregação física das equipes de análise, onde o acesso ao local se dá por meio de controle eletrônico, efetuado por meio de identificação funcional;
- (ii) segregação de atividades e fluxo de informações para assegurar a devida separação entre as pessoas que tomam as decisões financeiras daquelas que podem vir a influenciar essas decisões; e
- (iii) controles estabelecidos sobre os sistemas eletrônicos e de comunicação, são controles que limitam e/ou monitoram o acesso à informação privilegiada.



As medidas e os procedimentos acima relacionados podem ser combinados para gerenciar os conflitos de interesses, além de visar à garantia do nível apropriado de independência na resolução de potenciais conflitos.

#### 4.3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

O Grupo XP dispõe de um procedimento formal de progressão pelo qual se prevê que, quando um conflito de interesses é identificado, ele deve ser reportado ao Compliance. Caso essa área não possa solucionar o problema apresentado e abordado pelos procedimentos normais descritos acima, o Compliance reportará a esse conflito à Diretoria, para deliberação das providências que serão adotadas em cada caso. A depender da complexidade do assunto, a questão também pode ser submetida para avaliação do Comitê de Ética e Compliance.

#### 4.4 COMPLIANCE E JURÍDICO

O Compliance e o Jurídico do Grupo XP se responsabilizam pela supervisão do exercício da atividade do analista de investimentos, para que este desempenhe as suas atividades com independência, pela elaboração de regras e controles internos, de modo a evitar a ocorrência de conflitos de interesse, fiscalizando as suas atividades e os relatórios emitidos, abrangendo não apenas os relatórios escritos, mas também as manifestações não-escritas.

São responsabilidades do Jurídico:

- (i) validar junto a APIMEC o *disclaimer* adequado que deve ser utilizado nos relatórios de análise;
- (ii) aprovar previamente os *disclaimers* que serão colocados nos relatórios;
- (iii) validar o layout e o conteúdo dos relatórios de análise, por amostragem, para garantir o cumprimento integral da Instrução CVM nº 483/10;

São responsabilidades do Compliance:

- (i) comunicar a CVM qualquer descumprimento da instrução;
- (ii) comunicar a APIMEC qualquer descumprimento do Código de Ética dos analistas;
- (iii) enviar os relatórios para APIMEC e manter arquivado durante 5 anos;
- (iv) manter o percentual mínimo de analistas credenciados;
- (v) controlar o acesso do ambiente da área de análise e manter esse ambiente segregado;
- (vi) monitorar a atuação dos analistas de valores mobiliários do Grupo XP, nos chats de análise, nas redes sociais, os investimentos por eles realizados, dentre outras questões.



## 5. DESCRIÇÃO DAS REGRAS/PROCEDIMENTOS

### 5.1 VEDAÇÕES DE ATUAÇÃO DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS

É vedado ao analista de valores mobiliários:

- (i) emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- (ii) omitir informação sobre conflito de interesses;
- (iii) negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor; e
- (iv) negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório ou até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário;

Não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se o analista puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou o fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo analista.

- (v) ter má conduta em redes sociais ou em qualquer outro canal de comunicação, expondo de forma negativa a atuação do analista de investimento, ou prejudicando a imagem das empresas do Grupo XP ou de qualquer outro participante do Sistema Financeiro Nacional.
- (vi) participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições, incluindo: a) esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários e b) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos.
- (vii) participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e
- (viii) divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.

### 5.2 DEVERES DE ATUAÇÃO DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS

A atuação dos analistas de valores mobiliários deve considerar, dentre outros, os deveres descritos abaixo:



- (i) buscar informações idôneas e fidedignas para serem utilizadas em suas análises, recomendações e apresentações;
- (ii) redigir os relatórios em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões e, sempre que possível, indicando a fonte;
- (iii) acrescentar nas projeções e estimativas as premissas relevantes e metodologia adotada.
- (iv) não deixar que influências comerciais impactem na emissão de seus relatórios;
- (v) aderir ao Código de Ética da APIMEC;
- (x) aderir aos termos desta Política;
- (vi) respeitar as regras disciplinadas na Política de Negociação de Títulos e Valores Mobiliários da XPI;
- (vii) respeitar as regras para emissão de seus relatórios, identificadas abaixo no item 5;
- (viii) cumprir todas as diretrizes estabelecidas;
- (ix) comunicar ao Compliance qualquer violação a esta Política;
- (x) o analista precisa estar com sua certificação CNPI (Certificado Nacional do Profissional de Investimento) sempre válida junto APIMEC, respeitando a sua categoria de atuação: CNPI para o analista fundamentalista, CNPI-T para o analista técnico e CNPI-P para o analista pleno (fundamentalista e técnico); e
- (xi) cumprir com todas as regras de conduta previstas na Instrução CVM nº 483/10.

### 5.3 COMPROMETIMENTOS DOS ANALISTAS DE INVESTIMENTOS

O analista de valores mobiliários vinculados as empresas do Grupo XP prestam os seguintes compromissos, relacionados ao exercício de suas funções:

- (i) caso seja identificada uma situação material de conflito de interesses, o analista pode proceder com a publicação de relatório acerca do emissor objeto do relatório de análise afetado mediante declaração expressa sobre o assunto no *disclaimer* do relatório;
- (ii) caso seja identificada uma situação material de conflito de interesses, o analista deve declarar expressamente a existência da situação geradora do conflito em quaisquer exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas e reportado ao Compliance; e
- (iii) caso haja qualquer exposição pública, apresentação, reunião, conferência telefônica ou quaisquer outras manifestações não escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, reportar o fato ao Compliance.





#### 5.4 CONTATO DO ANALISTA DE INVESTIMENTOS COM OS EMISSORES OBJETO DE SUAS ANÁLISES

Os analistas de investimentos poderão comunicar-se com as empresas objeto de seus relatórios e no período permitido para tal contato, exclusivamente para obtenção de informações factuais da empresa ou esclarecimento de dúvidas.

É recomendado que o contato com as empresas objeto de seus relatórios seja realizado por meio de e-mail ou telefone. O Compliance se reserva o direito de rastrear, monitorar, gravar e inspecionar todo e qualquer tráfego de voz realizado por meio de contato telefônico e internet (sistema de mensagem instantânea e correio eletrônico (e-mail)), para apurar qualquer transcrição às normas. Caso o contato seja feito presencialmente, o analista de valores mobiliário precisa, obrigatoriamente, avisar o Compliance antes da realização do evento.

#### 5.5 EVENTOS

O Grupo XP valoriza o investimento em educação e treinamento para renda variável. Os eventos poderão ser realizados por iniciativa própria dos analistas, por solicitação de fornecedores de plataformas de negociação de renda variável, por solicitação da InfoMoney, entre outras empresas do mesmo setor. A definição de organizar tais eventos, bem como a escolha dos parceiros e palestrantes cabe a área de análise.

Os eventos organizados pelas empresas do Grupo XP têm como objetivo a instrução e informação ao público sobre metodologias de análise e técnica operacionais.

### 6. RELATÓRIOS DE ANÁLISE

Os relatórios de análise das empresas do Grupo XP devem atender integralmente as disposições previstas nos artigos 15 a 20 da Instrução CVM nº 483/10.

Os relatórios de análise devem sempre ser assinados por, ao menos, um analista de valores mobiliário credenciado. O relatório deve identificar, de forma clara, o analista credenciado que, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer coautor, é o responsável principal pelo conteúdo do relatório. Caso constem a indicação de mais um analista no relatório, o responsável será o primeiro analista credenciado a ser mencionado no relatório.

O analista de valores mobiliários, em atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 483/10, deve incluir em todos os seus relatórios de análise, de forma clara e com o devido destaque, declarações:

I – atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à pessoa ou instituição à qual esteja vinculado, se for o caso; e



II – informando o investidor caso o analista responsável ou quaisquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos em que:

- a) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório tenha vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;
- b) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, seja direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titular de valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- c) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, esteja direta ou indiretamente envolvido na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- d) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, tenha direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise, exceto pelo disposto no parágrafo único do art. 4º; e
- e) a remuneração do analista de valores mobiliários seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.

O analista deve, ainda, informar o conteúdo das declarações previstas no inciso II, caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

São responsáveis por declarar, sempre que aplicável, de forma clara e com o devido destaque, em todos os relatórios de análise que publicarem, divulgarem ou distribuírem, situações que possam afetar a imparcialidade do relatório de análise ou que configurem ou possam configurar conflito de interesses, como por exemplo, as situações em que as empresas do Grupo XP:

- (i) tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes;
- (ii) tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- (iii) estejam envolvidas na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e



- (i) recebam remuneração por serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.

#### 6.1 MÉTODOS DE ANÁLISE

A Avaliação Técnica e a Avaliação de Fundamentos seguem diferentes metodologias de análise.

A Análise Técnica é executada seguindo conceitos como tendência, suporte, resistência, candles, volumes, médias móveis entre outros. Já a Análise Fundamentalista utiliza como informação os resultados divulgados pelas companhias emissoras e suas projeções.

Desta forma, as opiniões dos Analistas Fundamentalistas, que buscam os melhores retornos dadas as condições de mercado, o cenário macroeconômico e os eventos específicos da empresa e do setor, podem divergir das opiniões dos Analistas Técnicos, que visam identificar os movimentos mais prováveis dos preços dos ativos, com utilização de “stops” para limitar as possíveis perdas.

#### 7. EXCEÇÕES

Para os casos de exceção ao cumprimento das regras previstas nessa Política, o solicitante deverá apresentar pedido de exceção a Diretoria com as razões que o fundamentam, sendo que à aprovação do pedido deverá ser feita por, no mínimo, dois diretores do Grupo XP.

#### 8. ANEXOS

Código de Conduta da APIMEC.





ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS  
E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO  
DO MERCADO DE CAPITAIS

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- i. Objetivo
- ii. Princípios Gerais

## CAPÍTULO II - REGRAS DE CONDUTA DO ANALISTA

- i. Potenciais Situações de Conflitos de Interesses no Exercício da Atividade do Analista
- ii. Compromisso de Busca por Informações Idôneas e Fidedignas para Serem Utilizadas em Análises, Recomendações e Apresentações
- iii. Dever de Independência do Analista Inclusive Frente à Pessoa ou Instituição a que Estiver Vinculado
- iv. Dever de Cumprir as Instruções e Demais Normas Emitidas pela CVM
- v. Uso de Informação Privilegiada
- vi. Integridade dos Mercados
- vii. Priorização do Investidor e Tratamento Equitativo
- viii. Dever de Buscar o Aprimoramento Técnico

## CAPÍTULO III - O CREDENCIAMENTO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

## CAPÍTULO IV - SUPERVISÃO, APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E PUNIÇÕES CABÍVEIS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### i. Objetivo

Art. 1º - O Código de Conduta da APIMEC para o Analista de Valores Mobiliários ("Código") estabelece normas relativas à atuação do Analista de Valores Mobiliários ("Analista") visando:

- I. O fortalecimento da profissão do Analista, através do incentivo a:
  - a) Sua contínua capacitação técnica;
  - b) Seu comprometimento com a independência e objetividade das análises;
  - c) Seu compromisso com a condução de suas atividades sempre de forma diligente, buscando elevar o nível de excelência dos mercados;
  - d) Seu respeito aos demais Analistas, suas opiniões e análises;
  - e) Seu respeito ao Investidor de forma a sempre privilegiar os interesses deste.
- II. A aderência às normas, em especial as referentes à atividade do Analista;
- III. O fortalecimento da Autorregulação;
- IV. A integridade dos mercados de capitais e de seus participantes;

Parágrafo Único - O Código abrange obrigatoriamente o Analista de Valores Mobiliários no exercício da profissão e o conjunto de portadores do CNPI, CNPI-T e CNPI-P; estes últimos no que for aplicável.

***Voltar para o topo***

#### ii. Princípios Gerais

Art. 2º - No exercício de sua profissão, o Analista deve aderir aos seguintes Princípios Gerais:

- I. Honestidade, Integridade e Equidade - O Analista deve observar os mais elevados padrões de honestidade, integridade e equidade de forma a manter a confiança do investidor em sua profissão;
- II. Prudência e diligência - O Analista deve conduzir suas atividades com cuidado, diligência e prudência compatíveis com as expectativas do investidor e de seu empregador, dando a ambos o conforto em relação à qualidade do trabalho;
- III. Independência e objetividade - As análises devem sempre refletir o melhor juízo do autor, nunca sendo influenciadas por pressões ou benefícios a que este possa estar sujeito.
- IV. Competência profissional - O Analista deve sempre procurar manter e aperfeiçoar sua competência técnica, seu conhecimento dos instrumentos, instituições e normas que regem o mercado e das informações pertinentes ao exercício de sua profissão.
- V. Cumprimento das leis e normas - O analista deve cumprir todas as normas e leis a que esteja sujeito.

Parágrafo Único - O Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA) poderá interpretar os Princípios Gerais de forma a aplicá-los

significado de "compra", "venda", "manutenção" e assemelhados, assim como composição de taxas de desconto utilizadas.

***Voltar para o topo***

### iii. Dever de Independência do Analista Inclusive Frente à Pessoa ou Instituição a que Estiver Vinculado

Art. 11 - Em qualquer circunstância, cabe ao Analista, o dever de resguardar sua independência e objetividade frente a influências externas ou internas à Instituição em que atue.

§ 1º - Influências muitas vezes são transmitidas na forma de pressões diretas ou indicações de cursos de ação mais "adequados aos objetivos da firma". O analista deve dissociar-se de pressões, apontando para a necessidade de cumprimento do presente Código e demais obrigações legais e regulamentares.

§ 2º - Uma vez que as Instituições tendem a estabelecer posições desvinculadas das opiniões individuais a respeito de determinado assunto ou indicação de investimento, será comum que o Analista se ache em uma situação de discordância em relação à posição Institucional. Nestas circunstâncias não há uma obrigatoriedade de divulgação da posição discordante. O Analista deve, sim, se certificar de que a posição Institucional representa um ponto de vista legítimo e suportado por fatos e análises, não sendo fruto de influências, pressões ou interesses.

***Voltar para o topo***

### iv. Dever de Cumprir as Instruções e Demais Normas Emitidas pela CVM.

Art. 12 - O Analista deve conhecer e manter-se atualizado acerca das normas, regulamentações e leis aplicáveis à sua atividade. Deve ainda zelar pelo cumprimento de tais normas.

Art. 13 - São condições necessárias para atestar o conhecimento normativo:

I. Aprovação no exame de Conteúdo Brasileiro do CNPI, CNPI-T ou CNPI-P;

II. A participação no programa de Educação Continuada da APIMEC.

Art. 14 - Ao zelar pelo cumprimento da norma, o analista deve:

I. Abster-se de praticar atos em desconformidade com as normas vigentes;

II. Desencorajar outros de fazê-lo;

III. Dissociar-se de quem o faça.

Parágrafo Único - A ausência de políticas e procedimentos adequados ou o não cumprimento de determinações da CVM ou da Apimec pela Instituição a qual o analista mantém vínculo não exime o analista de suas obrigações perante o presente Código.

***Voltar para o topo***

### v. Uso de Informação Privilegiada

Art. 15 - A busca e o uso de informação privilegiada são vedados ao Analista.

§ 1º - Consideram-se informações privilegiadas aquelas que sejam relevantes (i.e. possam afetar a decisão de investimento) e não tenham sido divulgadas para o público em geral.

§ 2º - É vedado ao Analista assediar funcionários ou quaisquer pessoas vinculadas ao emissor, tais como prestadores de serviços, na busca de informações privilegiadas.

Art. 16 - O Analista deve distinguir entre a divulgação ao público em geral, feita por um canal público e a disseminação para um conjunto determinado de pessoas, por exemplo, um conjunto de Analistas em uma *conference call*, ou reunião presencial restrita.

Parágrafo único - Caso uma informação relevante seja divulgada em ambiente restrito, o analista deve abster-se de utilizar da informação e alertar o emissor da necessidade de proceder a uma divulgação pública.

Art. 17 - Situações que possam dar margem à exposição a informações privilegiadas devem ser evitadas.

§ 1º - Caso tal exposição ocorra de forma não voluntária, o analista deve:

I. Não tomar qualquer ação com base em tal informação;

II. Avisar o emissor a que se refere a informação e incentivá-lo a promover sua divulgação pública de forma clara e inequívoca.

§ 2º O analista não deve submeter seu relatório de análise à apreciação prévia do emissor objeto de sua análise.

Art. 18 - No curso de suas análises ou a partir de contatos com os emissores, os analistas podem chegar a conclusões sobre a situação presente ou futura do emissor que tenham impacto sobre decisões de investimento. Tais conclusões não podem ser consideradas informação privilegiada, conquanto sejam fruto do julgamento do Analista. Tais opiniões devem estar, no entanto, claramente distintas dos fatos que as embasam devendo o analista guardar registro dos mesmos.

***Voltar para o topo***

### vi. Integridade dos Mercados

Art. 19 - O Analista deve se abster de práticas que possam ferir a integridade dos mercados ou de seus participantes.

§ 1º - Em caso de concessão de licença pelo exercício da função de diretor, prevista no caput deste artigo, o analista ficará impedido de desempenhar as atividades privativas dos analistas credenciados e de assinar relatórios de análise, mesmo que acompanhado de um analista responsável.

§ 2º - Ao término do exercício da função de diretor, prevista no caput deste artigo, o Analista deverá comunicar o fato à APIMEC para que esta promova o restabelecimento do seu credenciamento.

***Voltar para o topo***

#### **CAPÍTULO IV - SUPERVISÃO, APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E PUNIÇÕES CABÍVEIS**

Art. 31 - A supervisão da atividade do Analista e dos Relatórios de Análise, assim como a apuração de eventuais descumprimentos ao presente Código, seu julgamento e aplicação de penalidades seguirão o disposto no Código dos Processos da APIMEC.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

**Lucy Aparecida de Sousa**  
Presidente